



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

Laranja da Terra/ES, 02 de janeiro de 2024.

CI 06/2024 - CONTROLE INTERNO - RECOMENDAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor
ROBERTO KUSTER BECKER
Presidente da Câmara Municipal - 2023/2024
LARANJA DA TERRA/ES

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocolo nº: 06/2024

Recebemos em: 05/01/24 h 09:06


Protocolista

Assunto: Aquisição direta de MATERIAIS DE CONSUMO

Senhor Presidente,

Como se sabe, a preparação de um procedimento licitatório para aquisição de produtos para a Administração Pública não é tarefa simples. Exige do agente público uma série de conhecimentos e de informações suficientes para a escolha da melhor proposta. O art. 15 da Lei nº 8.666/1993 traz alguns desses parâmetros a serem observados, com especial destaque para a questão dos preços.¹ Confira:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através do sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Na Lei nº 14.133/2023 - Nova Lei de Licitações, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Manual do ordenador de despesas: à luz do novo regime fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 153.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRA - ES

PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orgamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Há de se observar que, na aquisição direta de materiais de consumo, deve-se adquirir quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Além disso, os valores devem estar compatíveis com os praticados pelo mercado.

Consoante lúcida observação de Jacoby Fernandes (2020, pag. 154), cabem ao gestor adotar a melhor estratégia para a realização da pesquisa de preços, à luz das normas existentes e da melhor jurisprudência sobre o tema, a fim de se resguardar em relação a eventuais questionamentos dos órgãos de controle.

Nas palavras de Franklin Brasil Santos e Kleberson Roberto de Souza (2020, p. 65):

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU n.º 2.637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública. Nesse sentido, somente quando não for possível obter



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU nº 2.531/2011-P).²

Sendo assim, é função do Controle Interno do Parlamento Municipal **ALERTAR** para, se constatadas irregularidades lesivas ao erário, como por exemplo, sobrepreço, os agentes dos órgãos responsáveis pelas licitações podem responder, em geral, a três esferas de responsabilidade: civil, penal e administrativa, em princípio, autônomas e independentes.

Sintetizando e simplificando:

- a) administrativa (regime jurídico, ex.: Lei Complementar Municipal nº 184/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Laranja da Terra/ES);
- b) civil (Código Civil, arts. 186 e 927 e art. 37, § 5º, da CRFB/88);
- c) penal (Lei nº 8.666/93, arts. 89 a 98; Lei nº 14.133/21³);
- d) Tribunal de Contas (Constituição Federal, arts. 70 e 71);
- e) Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Sendo assim, a Administração Pública do Poder Legislativo Municipal deve buscar no mercado bens e serviços essenciais ao desempenho da sua função, realizando contratações públicas planejadas e executadas na forma da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

VERUSKA PEDRO

Controladora Geral Interna - Portaria 018/2012

² SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberon, Roberto de. **Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

³ A Lei nº 14.133/21 concentrou os crimes em licitações e contratos administrativos no Capítulo II-B, do Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a administração pública (arts. 337-E a 337-P).